



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 19647.007787/2005-86
Recurso n° 138.649 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.671
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
CABIMENTO.**

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração, e com base da legislação de regência.

**ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE AFASTADA.**

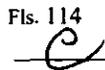
Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

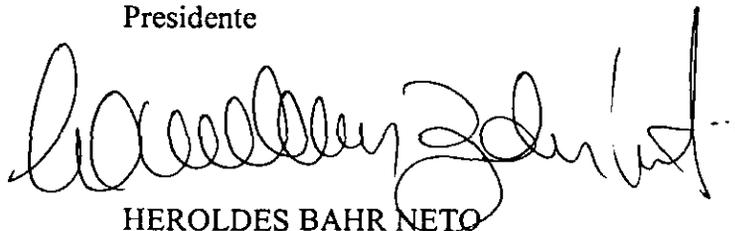
ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[Assinaturas manuscritas]




ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 11), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos trimestres dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 22.845,72, R\$ 88.409,47 e R\$ 6.183,22, respectivamente.

Regularmente intimada do feito fiscal em 28/06/2005 (AR às fls. 16), a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Preliminarmente, nulidade do auto de infração, sob o argumento de inobservância do artigo 47 da Lei nº. 9.430/96, e descumprimento do princípio da legalidade;

A cobrança de multa regulamentar referente aos períodos citados é descabida tendo em vista o fato da Impugnante ter entregue as referidas declarações de rendas correspondentes aos citados períodos, dentro do prazo estipulado por lei;

Se houve atraso na entrega da DCTF, a multa fiscal aplicável, diante da inobservância do prazo fixado, não pode se revestir de natureza de multa moratória ou confiscatória, já que se trata de Obrigação Tributária Acessória, sem caráter compensatório, e não pode ser revertido em medida punitiva, já que todos os elementos que têm o mesmo efeito e a mesma destinação no controle dos pagamentos para com a Receita federal pelo contribuinte a Suplicante apresentou, a exemplo, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

Neste caso, é de se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN;

Ao final, requer seja julgada nula a autuação fiscal, por falta de observância ao artigo 47 da Lei 9.430/96, bem como pugna pela improcedência da denúncia fiscal, tendo em vista que a apresentação das DCTF's constitui apenas uma obrigação acessória, não podendo constituir em sanção confiscatória.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

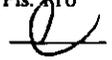
Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003 e 2004

Ementa: DCTF – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – CABIMENTO.

O simples fato de entregar a DCTF com atraso enseja aplicação da penalidade referida nos atos legais e normativos vigentes.





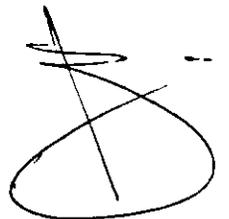
Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou o recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 74/79). Na oportunidade, reiterou os argumentos coligidos em sua defesa inaugural, pugnando pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o Auto de Infração.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para análise e parecer (fls. 111).

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.



¹ Acórdão DRJ/REC 11-15.910, de 28 de julho de 2006 (fls. 65/69).

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à anulação da penalidade de multa pelo atraso na entrega da DCTF referente aos trimestres dos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 11, 31 e 52 do Auto de Infração, ocasionou a exigência da multa nos valores, respectivos, de R\$ 22.845,72, R\$ 88.409,47 e R\$ 6.183,22, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período em menção.

A recorrente, por sua vez, não refuta a entrega das DCTF's fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a inexigibilidade da multa sob o argumento de ausência de amparo legal que respalde a imposição de multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

É cediço que a obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, que estabelece prazo para sua realização, o qual, conforme se verifica dos autos, não foi devidamente observado pelo contribuinte.

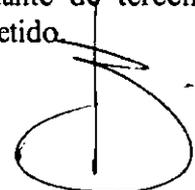
Outrossim, a extemporaneidade na entrega das DCTF's é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Do mesmo modo, dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, supracitado, com nova redação dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983:

“Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.



(...)

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas a metade.”

In casu, a incidência da penalidade proporcional sobre o montante dos tributos informados nas DCTF's, que resultou no montante de R\$ 21.765,91, foi aplicada corretamente a multa mínima exigível.

Neste contexto, a Instrução Normativa SRF nº. 126, de 30 de outubro de 1998, que regulamenta acerca da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação das declarações, *in verbis*:

“Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF No 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”

Destaque-se que, a IN SRF nº. 126, de 1998, foi formalmente revogada pela IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002, todavia, mantendo substancialmente sua força normativa.

No mesmo diapasão, o art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu:

“Da dispensa de Apresentação

Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º. Na hipótese do inciso I do § 1º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo regime do Simples.

§ 3º. A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.

§ 4º. Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre.”



Impende consignar que a DCTF foi instituída por meio da citada IN SRF 126, de 1998, cuja previsão dispõe a exigência de entrega trimestral, consoante determinação contida em seu art. 2º, abaixo reproduzido *in verbis*:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.” (Grifo).

Oportuno registrar, ainda, que, mesmo antes de a DCTF estar expressamente instituída em lei, já existia respaldo legal quanto à cobrança da multa por atraso na entrega de declarações à SRF, nos termos do Decreto-Lei nº.1.968, de 1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.065, de 1983, *in verbis*:

“Art. 10. Os artigos 2, 4, ‘caput’, e 11 do Decreto-Lei nº. 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.” (Grifo)

Destarte, da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o pleito da interessada não encontra qualquer amparo legal, em que pese sustente a recorrente inobservância do art. 47 da Lei nº. 9.430/1996.

De fato, a entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo cumprimento é dispensável apenas nos casos, expressamente, previstos na legislação acima reproduzida, não figurando dentre eles os argumentos colacionados pela recorrente.

Oportuno destacar que, as autoridades administrativas, como é o caso deste Conselheiro, estão adstritas à observância da legislação tributária vigente, por força do Princípio da Legalidade. Tal observância, por sua vez, uma vez descumprida, implica em responsabilidade funcional da Autoridade, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Acresça-se que, a rigor do que dispõe expressamente o art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 c/c a Portaria MF nº. 118, de 1984, a atividade de instituir obrigação acessória pela SRF é obrigatória e vinculada. Veja-se:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações Acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)”

*“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,
RESOLVE*

I – Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.”

Com relação à aplicação da pena pecuniária atacada, é de se observar que a tese alegada pela recorrente confunde-se com a própria constitucionalidade do lançamento assentado, eis que a penalidade foi aplicada corretamente com base na legislação vigente à época em que a infração foi cometida, a teor do contido no art. 7º da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, cuja redação determina a aplicação da penalidade na proporção de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega das respectivas declarações ou entrega extemporânea, consoante as disposições abaixo transcritas:

“Art.7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I-de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II-de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (Grifo)

Neste mesmo sentido, regulamenta a IN SRF 255, de 11/12/2002, em seu art. 7º, *in litteris:*

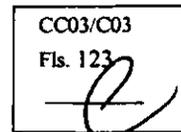
“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinqüenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa.

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 2º a 4º do art. 5º, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 5º, vencido o prazo, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.

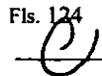
§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 10. Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

§ 11. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF que, intimada, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que foi considerada feita a intimação.(Grifo)

Assim, constituindo a entrega de DCTF uma obrigação acessória autônoma, puramente formal, que não possui vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, vislumbra-se, no caso em apreço, a ocorrência de situação fática prevista na legislação tributária, que torna exigível aludida obrigação acessória, sendo, inclusive, devida a multa legalmente prevista pelo seu descumprimento.

Por derradeiro, insta consignar que, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.



Acresça-se que a matéria, inclusive, já foi objeto de diversos atos legais e infralegais. No âmbito das Secretarias da Receita Federal, sobreveio o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, sob nº. 329/70, o qual regulamentava que *"a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional"*.

Imperioso, igualmente, destacar que a Portaria MF nº 103/2002 alterou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para impedir que aqueles órgãos afastem, em virtude de inconstitucionalidade, a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, exceto quando tratar-se de ato já declarado inconstitucional ou de autorização pelo Presidente da República de extensão dos efeitos jurídicos de decisão sobre a mesma matéria, ou de ato que embase a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou, ainda, de ato que tenha sido objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Registre-se, ainda, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vêm adotando a tese de que a questão relativa à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser enfrentada pelo julgador administrativo, o que não impede, no entanto, que aqueles órgãos de julgamento, em casos específicos, neguem a aplicação de norma legal, com base em critérios de hermenêutica.

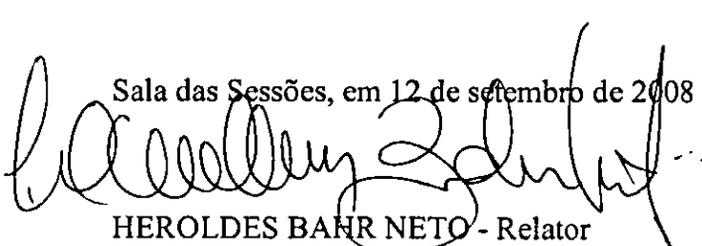
Todavia, *in casu*, os julgadores estão adstritos a, no máximo, afastar a aplicação de lei ou ato normativo, mas sem declarar sua inconstitucionalidade.

Assim, rejeita-se a tese de inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação dos juros de mora.

De igual modo, é o posicionamento desta Turma de Julgamento, que impede a apreciação do argumento de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada pelo Fisco. Pois bem, às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. Outrossim, é competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade de tais normas.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, conforme lançado no voto supra.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



HEROLDES BARR NETO - Relator